

LEI Nº 628/80

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COTIA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.



Carmelino Pires de Oliveira, Prefeito do Município de Cotia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara do Município de Cotia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o regime Jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Cotia.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é aquele criado por Lei em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas e funcionário público.

Art. 4º Os cargos públicos são de carreira ou isolada.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º As atribuições dos cargos serão definidas em decreto.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, exceto aos cargos em Comissões.

Art. 7º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabéticas, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número ou o conjunto de siglas e número indicativo da

posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento.

Art. 9º Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII - Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. Prescindirá de concurso à nomeação para cargo em Comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação será feita:

I - Em Comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - Em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 14 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre

á ordem de classificação.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 15 - Adquire estabilidade, após 2 anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 16 - O Funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 17 - Enquanto não adquirir estabilidade poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;

II - Ineficiência;

III - Indisciplina;

IV - Insubordinação;

V - Falta de dedicação ao serviço; e

VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará á autoridade competente, a qual deverá-dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 dias.

§ 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 meses antes do término do período fixado no artigo 15.

SEÇÃO V DA POSSE

Art. 18 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 19 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade

competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete e observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive empregada em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A Lei especificará os casos em que, no ato de posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito;

II - O Presidente da Câmara

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 21 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 22 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 - Transferência é passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

Parágrafo Único. As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 24 - A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - a reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 26 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 27 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 28 - Transitada em julgado a sentença que de terminar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 dias.

SEÇÃO VIII DA READMISSÃO

Art. 29 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência de Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto á primeira investidura.

§ 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex-officio".

§ 1º - a reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão "ex - officio" e cassada à aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4º - Não poderá reverter á atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 anos de idade.

Art. 31 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação á daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a juízo do Prefeito, ou Presidente da Câmara, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 32 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 33 - O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta Lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 anos de sua reversão, salvo se sobreviver moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 34 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 35 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do

funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 36 - Havendo mais de um concorrente á mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 38 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 39 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão

comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 41 - O Chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 42 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 43 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos nestes Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara.

~~§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, desde que haja convênio.~~

§ 1º - O funcionário poderá ser a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, afastado junto a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal. (Redação dada pela Lei nº 739/1983)

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimento, por prazo certo.

Art. 44 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, na forma estabelecida em decreto.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 46 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito ou Presidente da Câmara, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 anos em missão fora do Município, nem vier a exercer outra senão depois de decorridos 4 anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 47 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente ou recolhido á

prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final, transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 dos vencimentos, com exceção dos beneficiários de Prisão - Albergue e Sursis.

Art. 48 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo - lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º - O funcionário investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo mais os vencimentos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 3º - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Parágrafo Único. A remoção do funcionário poderá ser por pedido ou "ex - officio".

Art. 50 - A remoção por permuta será processada a escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 51 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual for deslocado, salvo quando em férias, licenças ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de cargo isolado, de provimento por acesso em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a Lei autorizar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 53 - Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único. Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 54 - O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o ser exercício.

SEÇÃO IV

DA FIANÇA

Art. 55 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em título da dívida pública;

III - Pela forma fidejussória.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

SEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 56 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 57 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no art. 87.

Art. 58 - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo Único. Provada, em processo administrativa, a má-fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 59 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 60 - A vacância de cargos decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Transposição;

III - Demissão;

IV - Transferência;

V - Acesso;

VI - Aposentadoria;

VII - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração;

1 - A pedido do funcionário;

2 - A critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, quando se tratar de ocupante de cargo em Comissão;

3 - Quando o funcionário não entrar em exercício - dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 dias cada um.

§ 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 dias não computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

§ 3º - Na hipótese de contagem de tempo para fins de aposentadoria, ocorrendo o arredondamento de que trata o parágrafo anterior, e com o resultado verificar-se a complementação do quinquênio, o beneficiário fará jus a mais um adicional por tempo de serviço e a licença prêmio. (Redação acrescida pela Lei nº 781/1996)

Art. 62 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 dias;

III - Luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive nati-morto, até 8 dias;

IV - Luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 dias;

V - Exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI - Convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por Lei;

VII - Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII - Licença á gestante;

IX - Licença compulsória;

X - Faltas abonadas nos termos do Parágrafo Único do artigo 90;

XI - Licença - prêmio;

XII - Missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizados pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara.

XIII - Participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;

XIV - Desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo Único. No caso do inciso XIV, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 63 - Para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público prestado á União aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;

II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria Saúde;

III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez;

IV - O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

V - O tempo de serviços prestados como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

VI - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 64 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, á União, Estados ou Municípios.

Parágrafo Único. Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 66 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao merecimento, realizando-se, anualmente, em junho, por antiguidade e em dezembro, por merecimento.

§ 1º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano base, imediatamente anterior, que se inicia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º - Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3º - Para concorrer á promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 67 - Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16, serão promovidos 2 funcionários.

§ 3º - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 68 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo

desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo Único. O funcionário que no ano base estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 69 - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 70 - O merecimento de cada funcionário será apurado em ponto positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta seção.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 71 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 75, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - Para o grau "B" 95;

II - Para o grau "C" 120;

III - Para o grau "D" 135;

IV - Para o grau "E" 150.

Art. 72 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - Tempo de serviço público: 2 pontos por ano de efetivo exercício no serviço público no Município de Cotia;

II - Tempo no cargo: 4 pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - Mérito: até 80 pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV - Cursos: 15 pontos, computando-se, tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 ano as frações de tempo iguais ou superiores há 182 dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 73 - O Chefe imediato é que deve avaliar o funcionário.

Parágrafo Único. Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.

SEÇÃO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 74 - Compete ao órgão especializado do pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 75 - Não poderá ser promovido:

I - Por merecimento, o funcionário que:

- a) Obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68;
- b) Não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- c) Esteve licenciado sem vencimento, no ano base, por período igual ou superior a 182 dias;
- d) Esteve, no ano base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a Lei assegure o direito à promoção;
- e) Passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;
- f) Tiver sofrido qualquer penalidade no ano base, ou no imediatamente anterior a ele;
- g) Estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo;

II - Por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 76 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o

funcionário.

§ 1º - O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão internacional ou declaração falsa.

Art. 77 - Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 dias da publicação.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 78 - Poderá ser promovido "post mortem", ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 1º - Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimento.

§ 2º - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 79 - A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 80 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 3º - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4º - A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 5º - Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em Lei ou decreto.

Art. 81 - A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 82 - O funcionário que, por acesso, for elevado à nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

CAPÍTULO IV DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 83 - Transposição é o instituto que objetiva o deslocamento dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 84 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento de transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor, ou não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 85 - Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 86 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

TÍTULO IV

DOS DIRETOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário - família;
- IV - Salário - esposa;
- V - Auxílio - doença;
- VI - Auxílio - natalidade;
- VII - Adicional por tempo de serviço;
- VIII - Sexta - parte;
- IX - Licença - prêmio;
- X - Gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral;
- XI - Auxílio funeral;
- XII - Adicional de insalubridade;
- XIII - Adicional de periculosidade;
- XIV - Gratificação de natal;
- XV - Gratificação por serviços extraordinários;
- XVI - Gratificação por serviço noturno.

Parágrafo Único. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso,

responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 88 - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 89 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 90 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte á marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora.

II - 1/3 do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte á marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo Único. As faltas ao serviço até o máximo de 10 por ano, não excedendo a 2 por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 91 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 62.

Art. 92 - Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 93 - A frequência do funcionário será apurada:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeito aos ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída, através de livro ou cartão de ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 94 - As reposições devidas á Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes á décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo Único. Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 95 - Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em Lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário.

Art. 96 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto. ([Artigo regulamentada pelo Decreto nº 7192/2011](#))

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em Decreto. ([Artigo regulamentado pelo Decreto nº 4968/2002](#))

SEÇÃO II DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 98 - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebem em moeda corrente, é fixada

em 10% sobre os valores do nível de vencimentos e vantagens desse cargos.

Parágrafo Único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

~~Art. 99 - O salário-família será concedido a todo o funcionário, ativo ou inativo, que tiver:~~

~~Art. 99 - O salário-família será devido a todo o funcionário, ativo ou inativo, que tiver filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

Art. 99 - O salário-família será concedido ao servidor de baixa renda, por filho ou equiparado, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2003)

~~I - Filho menor de 18 anos; (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

~~II - Filho inválido; (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

~~III - Filha solteira, sem economia própria; (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

~~IV - Filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual. (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

~~§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário. (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

~~§ 2º - Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde á incapacidade total e permanente para o trabalho, pericialmente comprovada. (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

~~Art. 100 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário. (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)~~

Art. 101 - O alimentário continuará a perceber o salário - família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 102 - Quando o pai e mãe tiverem ambos e condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário- família será concedido a um deles.

Parágrafo Único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 103 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 104 - Para de habilitar às concessões do salário - família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer.

Parágrafo Único. Em relação a cada dependentes mencionará:

- a) Nome completo;
- b) Data do nascimento;
- c) Se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) Estado civil;
- e) Se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quando ganha por mês em média;
- f) Se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- ~~g) No caso de ser maior de 18 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que formará a causa e a espécie de invalidez;~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 42/2002)
- h) Se é filho ou enteado de outro funcionário Municipal, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações;
- i) Nome desse funcionário e respectivo cargo ou função.

2 - Se esse funcionário vive em comum com o declarante.

Art. 105 - O Salário - Família será concedido, mediante despacho á vista das declarações recebidas independentemente de prova.

Art. 106 - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito ou Presidente da Câmara, proceder ou determinar as diligências que achar necessária para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Art. 107 - O Salário - Família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 108 - Deixará de ser devido o salário - família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 109 - A supressão ou redução do salário - família será determinada "ex officio", pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Art. 110 - O Salário - Família será pago juntamente com o vencimento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Art. 111 - O Salário- Família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto. Nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento arresto, sequestro ou penhora.

Art. 112 - Não será percebido o salário - família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Art. 113 - ~~O valor do salário - família será fixado em Lei.~~

Art. 113 - O valor do salário-família corresponderá ao mesmo valor pago aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136/2011)

Art. 114 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, dentro de 15 dias, da ocorrência de qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário - família.

Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO - ESPOSA

Art. 115 - O Salário - Esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

Art. 116 - Terão direito ao salário - esposa, os funcionários que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Sejam legalmente casados;
- b) Convivam com a esposa;
- c) Que embora não convivam com a esposa, e tenham em sua dependência;
- d) Cuja esposa não exerça atividade lucrativa;
- e) Companheira com mais de 5 anos de vida em comum e que esteja legalmente separado;

Art. 117 - Para a habilitação ao salário - esposa, o funcionário fará um requerimento, no qual constará:

- 1 - Nome;
- 2 - Cargo ou função que exerce;
- 3 - Nome da esposa ou companheira.

Parágrafo Único. Ao requerimento, para comprovação o funcionário juntará uma Certidão de Casamento, provas de Separação Judicial e uma declaração assinada por duas pessoas idôneas, de que o mesmo convive com a esposa ou companheira e que estas não exercem nenhuma atividade lucrativas.

Art. 118 - Verificada a qualquer tempo a inexatidão dos documentos, será revista à concessão do salário-esposa e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20%, sobre os vencimentos do funcionário, independentemente dos limites estabelecidos para as condições em folha de pagamento.

Parágrafo Único. Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 119 - O funcionário é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 15 dias, qualquer alteração que houver sobre as declarações iniciais.

Art. 120 - O salário-esposa será devido, a partir do mês em que o funcionário requerer, de acordo com os Artigos 115 e 116.

Art. 121 - Deixará de ser devido o salário - esposa, no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua suspensão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 122 - A suspensão do salário - esposa, será determinado "ex officio", pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, toda vez que tiver conhecimento de

circunstância, ato ou fato que deva decorrer uma dessas providências.

Art. 123 - O salário - esposa será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 124 - O salário - esposa será pago juntamente com o vencimento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Art. 125 - Não será percebido o salário - esposa, nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplicará nos casos disciplinares e penais, nem aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 126 - Será cassado o salário - esposa ao funcionário que comprovadamente descuidar da subsistência da esposa.

Parágrafo Único. A concessão será restabelecida, se desapareceram os motivos determinantes da cassação.

Art. 127 - Nenhum imposto ou taxa gravará sobre o salário - esposa, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 128 - A concessão dos benefícios previstos nesta Seção, será objeto de Lei.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 129 - Dar-se-á ao funcionário auxílio - doença, correspondente a um mês de vencimentos após cada período de 12 meses consecutivos de licença, para tratamento de Saúde.

Parágrafo Único. O auxílio doença de que trata este artigo, não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 130 - Fica instituído o auxílio - natalidade, que será pago ao funcionário, pelo parto de sua esposa ou companheira, mediante apresentação de Atestado Médico, ou Certidão de Nascimento.

Art. 130 - Fica instituído o auxílio natalidade, que será pago ao funcionário pelo nascimento de seu filho, mediante apresentação de atestado médico ou de certidão de nascimento. (Redação dada pela Lei nº 81/1985)

§ 1º - O auxílio - natalidade de que trata este artigo, não será concedido ao funcionário, pelo nascimento de seu filho ocorrido antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º - O auxílio - natalidade a que se refere este artigo, será concedida na base dos vencimentos e vantagens do cargo do funcionário e não sofrerá nenhum desconto.

§ 3º - Não tem direito ao auxílio - natalidade o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício.

§ 4º - O auxílio - natalidade será pago juntamente com os vencimentos, independentemente de publicação do ato de concessão.

~~§ 5º - Não terá direito ao auxílio natalidade, o funcionário que receber da Previdência Social idêntico benefício.~~

§ 5º - O funcionário com direito a perceber auxílio-natalidade junto a Previdência Social receberá do Município somente a diferença entre aquela quantia e o previsto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 155/1986)

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131 - O funcionário terá direito após cada período de cinco anos contínuos ou não à percepção do adicional por tempo de serviço público, calculado sobre os vencimentos, da seguinte forma:

I - 5 a 10 anos.....5%

II - 10 a 15 anos.....10%

III - 15 a 20 anos.....15%

IV - 20 a 25 anos.....30%

V - 25 a 30 anos.....35%

VI - 30 a 35 anos.....40%

VII - mais de 35 anos..45%

§ 1º - O Adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 3º - O Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 131, incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

§ 4º - É assegurado aos funcionários o direito de incorporação, aos vencimentos, na data da vigência desta Lei, dos adicionais percebidos, procedendo - se, a seguir, novo cálculo com base nos incisos de que trata este artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 689/1982)

Art. 132 - O Adicional por tempo de serviço, será pago independentemente de publicação do ato de concessão.

SEÇÃO VIII DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS

~~**Art. 133 -** O funcionário que completar 25 anos de efetivo exercício no serviço público, perceberá importância equivalente à sexta parte de seus vencimentos e vantagens.~~

Art. 133 - O funcionário que completar 20 anos de efetivo exercício no serviço público, perceberá importância equivalente á sexta - parte de seus vencimentos e vantagens. (Redação dada pela Lei nº 580/1993)

Art. 134 - A sexta-parte incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IX DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 135 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 meses, consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

Parágrafo Único. A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em Comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 1 ano.

Art. 136 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado, ao serviço injustificadamente, por mais 30 dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença;

a) por período superior a 365 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 173;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular por mais de 60 dias;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário público, por mais de 3 anos.

Art. 137 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, entendido o interesse da Administração.

Art. 138 - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 2 meses.

Art. 139 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da Licença-prêmio.

Art. 140 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 dias ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 141 - A concessão de licença-prêmio poderá ser paga parcial ou integralmente em dinheiro, se assim o funcionário requerer, e observada à possibilidade do erário.

Art. 142 - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

~~Parágrafo Único. Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.~~

Parágrafo Único. Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro,

através do processo regular. Excepcionalmente, os servidores aposentados no período de janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor desta Lei, e que tenham se utilizado da contagem em dobro de que trata o caput deste artigo para completar o período necessário a aposentadoria, poderão requerer sua reversão e em substituição na contagem desse tempo, a aplicação do disposto no § 2º do artigo 61, desde que este não tenha sido utilizado anteriormente, fazendo jus o requerente a percepção dessa licença prêmio em pecúnia. (Redação dada pela Lei nº 781/1996)

SEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL

~~Art. 143 - O funcionário convocado para prestação de serviço em regime de tempo integral, perceberá enquanto exercer suas atribuições neste regime, uma gratificação de 50% no nível de vencimentos do cargo que ocupa.~~

Art. 143 - O funcionário convocado para a prestação de serviço em regime de tempo integral perceberá, enquanto exercer suas atribuições neste regime, uma gratificação de até 100% (cem por cento) do salário-base do cargo que ocupa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

§ 1º - Não perderá a vantagem deste Artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doenças comprovadas, serviços obrigatório por Lei ou Licença-Prêmio.

§ 2º - Os funcionários que forem convocados para a prestação de serviços em regime de tempo integral, ficarão obrigados à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

~~Art. 144 - Os valores correspondentes ao exercício de prestação de serviços em regime de tempo integral, constante do Artigo 143, após 4 anos ininterruptos ou 5 anos intercalados, ou em consequência de aposentadoria, incorporam-se aos vencimentos dos funcionários convocados nesse regime. (Revogado pela Lei Complementar nº 132/2011)~~

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 145 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativos, ou filho destes, será concedida, a título de auxílio funeral, importância correspondente a 2 meses dos respectivos vencimentos ou proventos, sem quaisquer descontos.

Parágrafo Único. O pagamento do auxílio referido neste Artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do Atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houverem sido realizado o funeral.

SEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

~~Art. 146 - Fica instituído o Adicional de Insalubridade, igual a 30%, sobre o salário mínimo regional, para os funcionários públicos que prestam serviços da Limpeza Pública e para os lotados em Cemitérios Públicos.~~

Art. 146 - Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos funcionários que prestam serviços na limpeza Pública, nos Cemitérios, Hospitais, Ambulatórios Médicos e em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, bem como para as que prestam serviços em bombas de gasolina, na forma seguinte":

- a) Aos médicos, dentistas, enfermeiros, recepcionistas, motoristas de ambulância, pessoal encarregado da limpeza, lotados nos Ambulatórios Médicos, trinta por cento (30%) do salário mínimo regional;
- b) Ao funcionário encarregado do acionamento da aparelhagem de raio - x, quarenta por cento (40%) do salário mínimo regional;
- c) Ao Assistente Social, trinta por cento (30%) do salário mínimo regional.
- d) Aos coveiros que prestarem serviços nos Cemitérios Municipais, trinta por cento (30%) do salário mínimo regional.
- e) Aos funcionários que trabalham na coleta de lixo, aí incluídos os motoristas dos caminhões coletores, 40% sobre o salário mínimo regional.
- f) Aos funcionários que trabalham na lavagem de veículos, em locais encharcados e ou alagados, e aqueles que trabalham na limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado na forma de nebulização, 30% sobre o salário mínimo regional.
- g) Aos funcionários encarregados de bombas de combustíveis, 30% sobre o salário mínimo regional; (Redação dada pela Lei nº 99/1985)
- h) Aos funcionários ou servidores que trabalham em serviço de pinturas, inclusive letrista, 30% sobre o salário mínimo regional. (Redação acrescida pela Lei nº 368/1990)

Parágrafo Único. O adicional a que se refere este artigo será pago, no que se refere ao pessoal de Saúde Pública, a quem contacto com pacientes, como também aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, quando não esterilizados previamente. (Redação dada pela Lei nº 99/1985)

SEÇÃO XIII

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 147 - Fica instituído o adicional de Periculosidade, igual a 40%, sobre o nível de vencimento para os funcionários públicos que prestam serviço efetivamente em bombas de gasolina, Hospitais e Ambulatórios Médicos, e outros estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana.

Parágrafo Único. O Adicional a que se refere o Artigo 147, será pago ao pessoal que tenha contado com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previstamente esterilizados. (Artigo revigorado pela Lei nº 346/1990)

~~**Art 147 -** Fica instituído o adicional de periculosidade, correspondente a 30% de referência numérica do cargo do funcionário, para os titulares da função de Guarda e de Vigilante Municipal. (Redação dada pela Lei nº 99/1985)~~

SEÇÃO XIV DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 148 - No mês de dezembro de cada ano, a todo funcionário municipal, com exceção dos diaristas e contratados, será paga uma gratificação salarial, independentemente de remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/2 (um doze avos) dos vencimentos devidos em dezembro, por mês de serviço de cada ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 149 - A gratificação não será englobada aos vencimentos para efeito de desconto para qualquer Caixa de Instituto de Previdência.

Art. 150 - As faltas legais e justificadas ao serviço não será deduzida para os fins previstos no parágrafo 1º do artigo 148, desta Seção.

Art. 151 - Ocorrendo exoneração sem justa causa do Funcionário Municipal, sem estabilidade, será paga a gratificação devida, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 148, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SEÇÃO XV DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

~~**Art. 152 -** A gratificação por serviços extraordinários se destina a remunerar o~~

~~trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.~~

~~§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em decreto.~~

~~§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá a 2 horas diárias.~~

~~§ 3º - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.~~

Art. 152 - A gratificação por serviços extraordinários se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal, bem como além da prestação de serviços em regime de tempo integral, a que estiver sujeito o funcionário. (Redação dada pela Lei nº 408/1991)

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases fixadas em Decreto. (Redação dada pela Lei nº 408/1991)

§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá a duas horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 408/1991)

§ 3º - O funcionário que assina o ponto, poderá ser convocado para serviço extraordinário, além dos períodos constantes no "caput", ao qual será concedida gratificação de 50% sobre o nível de seus vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 408/1991)

§ 4º - É vedada a incorporação de gratificação por serviços extraordinários, independentemente de período de convocação. (Redação dada pela Lei nº 408/1991)

§ 5º - O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário, que afastar-se do serviço em virtude de qualquer espécie de licença ou gozo de férias será automaticamente desconvidado, cessando a remuneração da gratificação de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 408/1991)

§ 6º - O funcionário que exercer cargo em comissão não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 153 - A gratificação pelo trabalho noturno será acrescida de 20% sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo Único. Considera - se horário noturno o prestado entre às 22 horas e um de um dia e às 05 horas do dia seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº 99/1985)

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 154 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 dias corridos.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O funcionário adquira o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 155 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 156 - Anualmente, a chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços, por uma única vez.

Art. 157 - É proibido acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo comprovado, pelo máximo de 2 anos consecutivos.

Parágrafo Único. Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-la ininterruptamente.

Art. 158 - Por necessidade de serviços ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os feitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo Único. A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 159 - É facultado ao funcionário converter 15 dias do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 30 dias antes do término no período aquisitivo.

§ 2º - O pagamento do abono pecuniário deverá ser feito até 10 dias antes no início do período de gozo de férias.

Art. 160 - O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de Saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família;

~~III - nos casos dos Artigos 171 e 172;~~

III - nos casos dos artigos 171, 171-A, 171-B e 172; (Redação dada pela Lei Complementar nº 136/2011)

IV - para cumprir serviços obrigatórios por Lei;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - compulsória;

VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 162 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no competente Atestado Médico.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do interessado.

§ 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 163 - O funcionário licenciado para tratamento de Saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 164 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do Artigo 161 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença em pessoa

de sua família.

Parágrafo Único. O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 165 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 166 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença mediante apresentação de Atestado Médico.

Art. 167 - A licença para tratamento de Saúde será concedida com vencimentos integrais.

Parágrafo Único. A licença poderá ser prorrogada:

1 - "ex-officio", por decisão do órgão competente;

2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 dias antes de findo o prazo da licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA E PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 169 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheira e de parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 meses.

Art. 170 - A licença será concedida com vencimentos integrais, até dois meses, e com os seguintes descontos:

I - de 1/3, quando exceder a 2 meses e até 3 meses;

II - de 2/3, quando exceder a 3 meses e até 6 meses;

III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA À GESTANTE**

~~Art. 171 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 150 dias, com vencimentos integrais.~~

~~§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.~~

~~§ 2º - No caso de nati-morto será concedida licença para tratamento de Saúde, a critério médico, na forma do Artigo 162.~~

SEÇÃO IV **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PARTENIDADE** (Redação dada pela Lei Complementar nº 136/2011)

Art. 171 - Será concedida licença à funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136/2011)

Art. 171 A - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2011)

Art. 171 B - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2011)

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2011)

SEÇÃO V

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 172 - A funcionária casada com funcionário público, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CUMPRIR SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Art. 173 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por Lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimentos integrais.

Art. 174 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação.

Art. 175 - Ao funcionário que houver feito cursos para ser admitidos como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimento durante os estágios prescritos pelos reguladores militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 176 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 anos.

§ 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 177 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 178 - A autoridade que houver concedido à licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 179 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO VII DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 180 - O funcionário, ao qual se possa atribuir à condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 181 - Verificada a procedência de suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 164, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 182 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 183 - Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com os vencimentos integrais a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a Lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou, de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a Lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar a cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 184 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivamente equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 185 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento de incapacidade;

II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Art. 186 - A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em Lei especial.

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 187 - O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, bem como na hipótese prevista no § 2º do Artigo 26.

§ 1º - O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do Poder Aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 188 - O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 189 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- III - voluntariamente;
 - a) aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino;
 - b) Após 30 anos de serviço, se do sexo feminino.

Art. 190 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

- I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;
- II - quando invalidez por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 191 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso I do artigo 189, é automática.

Art. 192 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo Único. No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 193 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
 - a) Contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos, se do sexo feminino;
 - b) Invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.
- II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 194 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de

alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 195 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 196 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a Lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá a:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - previdência, assistência médica, dentária, hospitalar, sanatorial;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias.

§ 2º - Ao funcionário estudante de curso superior e curso profissionalizante não superior, será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 197 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar,

pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito, ou Presidente da Câmara.

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º - As decisões do Prefeito ou do Presidente da Câmara, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 198 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo interposição de pedidos de reconsideração expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo Único. O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 199 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representado, quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajados em serviço ou como uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 200 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela

imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir seus subordinados;

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividade estranhas ao serviço;

IX - empregar material do serviço público para fins particulares;

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - incitar greves ou a elas aderir;

XII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, na podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representantes de outrem;

XVI - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou esteja lotados;

XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matérias que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII - Comercial ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX - Requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX - Trabalhar sob a ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 201 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar á Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade;

I - Pela sonegação de valores ou objetos confiados á sua guarda ou responsabilidade;

II - Por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - Pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seus exame e fiscalização;

IV - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 202 - Nos casos de indenização á Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de Lei e correrão monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque,

remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 203 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do Artigo 94.

Art. 204 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 205 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Demissão a bem do serviço público;

V - Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 206 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3º - A multa não poderá exceder á metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 dias.

Art. 207 - As penas de repreensão e suspensão até 5 dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direta da falta cometida.

§ 1º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 dias.

§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior independente de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário á autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

Art. 208 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - Faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 dias interpolados durante um ano;

III - Procedimento irregular de natureza grave;

IV - Acumulação proibida de cargos públicos, se provada à má fé;

V - Ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - Transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 200.

VII - Ineficiência no serviço.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 209 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II - Praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas á Segurança e a Defesa Nacional;

III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função

desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - Praticar insubordinação grave;

V - Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - Receber ou solicitar próprias, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas á sua fiscalização;

VIII - Conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - Exercer a advocacia administrativa.

Art. 210 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 211 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão a bem do serviço público;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 212 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 213 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 207.

Art. 214 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 215 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 205, são competentes;

I - O Prefeito;

II - O Presidente da Câmara;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada há 15 dias.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar competência aos Diretores para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 208.

Art. 216 - Prescreverá:

I - Em 2 anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II - Em 5 anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 217 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 218 - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderão ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as estradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 dias.

Art. 219 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a

ele imputada.

Parágrafo Único. Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 220 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 do vencimento.

Parágrafo Único. O funcionário terá direito:

1 - À diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar á pena de repreensão.

2 - À diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidade.

§ 1º - As providências da apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciada, sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 222 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 207.

Parágrafo Único. No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 dias.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 223 - A sindicância é peça preliminar a informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

~~**Art. 224 -** A Sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidor, no entanto, os envolvidos no fatos.~~

Art. 224 - A comissão, ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2003)

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos e indicação de provas, que julgar necessário para o esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa; e (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 46/2003)

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 46/2003)

Art. 225 - O relatório da sindicância contará a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único. Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 226 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

SEÇÃO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 227 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único. No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 228 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito, ou Presidente da Câmara, que no entanto, poderão delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 215.

~~Parágrafo Único. O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.~~

Parágrafo Único. O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta por 3 (três) servidores, dos quais pelo menos 2 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, observado o disposto no art. 228, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de nível superior, preferencialmente com formação jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2003)

Art. 229 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 dias, contados do seu início.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificção fundamentada.

Art. 230 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 231 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ - 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 232 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo Único. Se o funcionário não constituir advogado ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 233 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 234 - De todas as provas a diligências será intimada defesa, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 235 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 dias, as provas que pretende produzir.

Art. 236 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 237 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 dias.

Art. 238 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, pro propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo Único. A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 239 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo Único. O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 240 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou á evidência dos autos;

II - A decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 241 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, ou Presidente da Câmara, que decidirão sobre o seu processamento.

Art. 242 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão quem participou no processo disciplinar primitivo.

Art. 243 - Julgada precedente a revisão, a autoridade de competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 244 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245 - Salvo disposição Expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Art. 246 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 247 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não houver expediente;

II - O expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 248 - O funcionário ou o inativo que, sem jus causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que

satisfaça essa exigência.

~~Art. 249 - Fica instituída a pensão na base de 80% sobre os vencimentos e vantagens do funcionário, que será paga às viúvas ou às companheiras, de convívio quinquenal, de ex-funcionários estatutários municipais, não amparados por qualquer instituto de pensão e aposentadoria.~~

~~Art. 249 - Fica instituída pensão na base de 80% sobre os vencimentos e vantagens de funcionários, que será paga ao cônjuge supérstite ou às companheiras ou aos companheiros de convívio quinquenal de ex-funcionários municipais. (Redação dada pela Lei nº 436/1991)~~

Art. 249 - Fica instituída a pensão na base equivalente ao total dos vencimentos ou proventos e demais vantagens incorporadas, que será devida ao cônjuge sobrevivente, ou o companheiro ou a companheira de convívio superior a 5 anos, de funcionários estatutários municipais falecidos. (Redação dada pela Lei nº 781/1996)

Parágrafo Único. Na falta dos beneficiários indicados no caput deste artigo, a pensão será destinada ao filho ou filhos nas condições previstas no artigo 99 da mesma Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 781/1996)

Art. 250 - Para as hipóteses não contempladas no art. 249, a atual pensão concedida às viúvas de ex-funcionários públicos municipais fica elevada para um salário mínimo e meio (1,5) regional.

Art. 251 - São isentos de qualquer tributo ou emolumentos os requerimentos, certidões, e outros papéis, que, na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo bem como ao empregado público.

~~Art. 252 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 meses anteriores e nos 6 meses posteriores às eleições.~~

Art. 252 - Nenhum funcionário poderá ser transferido no período de seis meses anteriores e seis meses posteriores a realização das eleições municipais. (Redação dada pela Lei nº 739/1983)

Art. 253 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 254 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo Único. As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Art. 255 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos extranumerários, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no serviço público.

Art. 256 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1981, revogando-se as disposições em contrário, excetuadas as Leis de nº s 5/52 de 9 de agosto de 1952, 38/57 de 30 de agosto de 1957, 41/58 de 17 de setembro de 1958 e 42/58 de 25 de setembro de 1958.

Prefeitura do Município de Cotia, aos 20 dias do mês de novembro de 1980.

CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e Registrada no Gabinete do Prefeito do Município de Cotia, aos 20 dias de novembro de 1980.

MARIA LUCIA DE VITA MACIEIRA DE OLIVEIRA
Oficial de Gabinete